



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071171-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são agravados ANTONIO CESAR BONGIOVANI e ANA LAURA BONGIOVANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38207

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2071171-12.2025.8.26.0000

COMARCA: INDAIATUBA - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: SÉRGIO FERNANDES

AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

AGRAVADOS: ANTONIO CESAR BONGIOVANI, ANA LAURA BONGIOVANI

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Decisão que deferiu a tutela de urgência para afastar os índices de reajuste por sinistralidade e VCMH estipulados pela operadora para o ano de 2025. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Beneficiária que é paciente portadora de câncer, em tratamento, havendo risco de que o reajuste praticado inviabilize a continuidade do contrato. Cabimento do recálculo da mensalidade segundo os índices autorizados pela ANS, como constou da decisão agravada. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 60/62 dos autos principais, que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora para afastar os índices de reajuste por sinistralidade e VCMH estipulados pela operadora ré para o ano de 2025.

Insurge-se o agravante alegando que ausentes os requisitos para concessão da tutela, pois a parte agravada teve ciência dos reajustes que seriam aplicados em seu contrato, e durante todo o período a parte agravada não manifestou discordância em relação aos reajustes aplicados, pelo contrário - arcou pontualmente com as mensalidades e, em contrapartida, usufruiu de todas as prerrogativas do seguro

contratado, sem apresentar qualquer resistência. Ainda, diz que não há perigo na demora, posto que não há qualquer dano a ser causado, pois além de a parte agravada não ter juntado aos autos documento nenhum que comprovasse a legítima necessidade financeira em arcarem o valor do prêmio, sequer citara qualquer motivo palpável que evidenciasse o real perigo do dano pelo reajuste sobreposto. Prossegue, dizendo que se trata de plano coletivo empresarial, e não individual, portanto não há direito a que sejam aplicados somente os índices autorizados pela ANS. Ademais, não há perícia atuarial que demonstre abusividade nos reajustes aplicados.

Recurso processado sem a concessão do efeito pretendido (fls. 70). Contraminuta a fls. 74/80.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Cediço que é possível a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de seguinte teor: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

No caso em tela é nítido que a manutenção do percentual aplicado em 2025, de cerca de 39,90% na mensalidade (que passaria de R\$ 7.107,98 para R\$ 9.935,54) poderá causar dano irreparável ou de difícil e improvável reparação, uma vez que o plano já se mostra de elevado valor devido à idade dos autores, e o reajuste do plano no

percentual informado, face ao aumento autorizado pela ANS para planos individuais/familiares de 6,91%, efetivamente impõe onerosidade que pode vir a prejudicar o adimplemento das mensalidades, o que comprometerá todo o tratamento de câncer da autora.

Ainda que fundado em alegada sinistralidade e aumento de outros custos operacionais, o aumento anual deve ter sua necessidade comprovada pela operadora do plano, o que demanda instrução probatória a ser realizada no momento oportuno.

Deve ser destacado que a relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 100 deste Tribunal e Súmula 608 do C. STJ).

Assim, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator